



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025371-53.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CLAUDIO COMITRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.890

APELAÇÃO Nº: 1025371-53.2023.8.26.0224

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: CLAUDIO COMITRE

COMARCA: GUARULHOS

JUIZA “A QUO”: LAURA MAGALHÃES DE AZEREDO SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Cartão de crédito – Furto – Transações não reconhecidas - Sentença de Procedência – Insurgência do Banco Réu que não prospera – Trechos essenciais da Insurgência que se mostraram como mera cópia da contestação apresentada – Violação ao princípio da dialeticidade verificado – Mérito - Inversão do ônus probatório – Possibilidade – Relação de consumo configurada - Hipossuficiência econômica e técnica constatadas – Aplicação do artigo 6º, inciso “VIII”, do CDC – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros – Não configuração – Furto de cartão – Ocorrência comunicada ao Banco Réu – Operações realizadas após o extravio, em valores extremamente vultuosos a pessoas não identificadas – Dispendio extravagante com o uso de cartão de crédito em curtíssimo período de tempo – Fatos incontroversos - Operações que destoam de forma abrutada do perfil do Requerente, realizados em curto lapso temporal e em favor de beneficiários não cadastrados– Atuação omissiva culposa do Réu verificada – Hipótese de fraude verificada no âmbito de atuação do Banco Requerido – Responsabilidade configurada – Aplicação dos termos do artigo 14, “caput”, do CDC, e ainda das Súmulas nº 297 e 479 do E. STJ - Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 382/387, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos contidos na “Ação Ordinária”, ajuizada por Claudio Comitre, em face de “Banco do Brasil S/A.”, para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às transações de fls. 21/23 no cartão de crédito do Autor, com a consequente suspensão de desconto e devolução simples de valores indevidamente descontados, se já iniciada; e ainda condenou o Réu ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 390/411), iniciando a sua exposição com o breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo no presente Recurso.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente aduz a necessidade do reconhecimento da improcedência dos pedidos realizados, uma vez que os eventuais danos sofridos pelo Autor não tiveram origem em qualquer ato, comissivo ou omissivo que possam ser imputados ao Apelante.

Para tanto, afirma que as operações impugnadas foram realizadas com o uso do cartão e senha pessoal do Requerente, e, como tal, não há qualquer ilicitude nas respectivas operações.

Impugna a inversão do ônus probatório realizado no processamento do Feito, discorrendo sobre o tema, repisando, essencialmente, suas teses recursais, ora com maior profundidade, ora sob outros aspectos, mas, contudo, sem alterar a essência do alegado.

Sequencialmente, esmiuça os termos das transações realizadas, apresentando diversos documentos no intuito de comprovarem que foram efetivamente realizadas com o cartão de crédito do Requerente, e, como tal, se mostram legítimas, em prova documental variada, até incluindo os protocolos de combate a tais fraudes empregados de forma administrativa.

E com base nas premissas retro, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de sua condenação à devolução dos valores respectivos, bem como pela inaplicabilidade da Súmula nº 479, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no

caso concreto; dado que não pode ser responsabilido pelos danos causados por ato realizado por terceiro de má-fé.

Subsidiariamente, impugna a fixação dos encargos moratórios na forma estabelecida na r. Sentença recorrida, colacionando precedentes; bem como impugna sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o reconhecimento final da improcedência total dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 415/425).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Ordinária”, ajuizada por Claudio Comitre, em face de “Banco do Brasil S/A.”, alegando, para tanto, que possui relação de correntista com o Banco Réu, fazendo uso de cartão bancário cedido para a realização de transações bancárias e comerciais.

Ocorre que, segundo alega, em 05 de maio de 2023, ao se utilizar de terminal eletrônico mantido pelo Requerido para realizar suas operações bancárias de praxe, observou que a tela final para o encerramento da operação se mostrou diferente daquela que usualmente estava acostumado a verificar, momento em que, terceira pessoa o abordou, desviando sua atenção.

Sequencialmente, denotou que houve a troca dos cartões utilizados no respectivo terminal, e assim, o furto daquele de sua titularidade, momento em que contatou o Banco Requerido, informando sobre a subtração daquele bem.

Contudo, afirma que mesmo diante da notícia tempestiva sobre o

ocorrido, os fraudadores passaram a se utilizarem de seus dados bancários para realizarem diversas operações, as quais não reconhece.

Diante de tais fatos, procedeu com a reclamação administrativa junto ao Apelante, pleiteando a devolução dos valores indevidamente transferidos, bem como o cancelamento das transações que não reconhece, recebendo sequencial negativa.

Assim, entendendo pela prática de ato ilícito pelo Réu diante de sua recusa em o ressarcir pelos prejuízos que sofreu diante da fraude apontada, pugnou pela declaração da inexigibilidade das transações realizadas, bem como na condenação daquele na devolução dos valores indevidamente transferidos.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

De plano, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo diante do julgamento do presente Recurso.

Sem prejuízo, também deve ser observado, por importante, que grande parte da presente Insurgência é mera cópia do teor da contestação apresentada pelo Banco Réu, às fls. 91/113.

Com efeito, e especialmente no que se refere ao bojo do Recurso, e as teses principais de defesa do Requerido, as razões recursais lançadas são mera transcrição, “ipsis litteris”, daquela peça defensiva, especialmente no que se refere às fls. 97/103, idêntica às fls. 394/399, até, com a mesma disposição de documentos.

E isto sem mencionar outros trechos espalhados pela peça processual, por ora apenas invertendo sua disposição e ordem de apresentação, fato que se evidencia grande parte do Recurso interposto.

Desta forma, e diante da parcial violação ao princípio da dialeticidade, o presente Recurso será analisado com sérias ressalvas.

E ainda que assim não fosse, e em sentido contrário do alegado pelo Requerido, deve ser observado que cabível a inversão do ônus probatório no caso concreto, dada a evidente relação de consumo havida entre as Partes, com a aplicação dos termos do artigo 6º, inciso “VIII”, da Lei Consumerista, sendo nítida a hipossuficiência econômica e técnica do Autor na hipótese vertente.

Nesta senda, também importante ressaltar que os fatos narrados na Inicial pelo Requerente se mostraram incontroversos, buscando o Requerido elidir a sua responsabilidade pelos atos descritos mediante a atribuição de culpa exclusiva do ocorrido a ato conjunto da vítima e de terceiros, dos quais, em tese, não realizou qualquer conduta a favorecer citada ocorrência.

Entretanto, e em sentido contrário do alegado nas razões recursais, não há que se falar em culpa exclusiva do Apelado ou de terceiros no caso concreto, diante de constatações essenciais.

A primeira, diante da incontroversa utilização dos canais de comunicação do Banco Réu para sua interpelação pelo Autor a informar, com presteza, a ocorrência do furto, fato que não foi controvertido em qualquer momento pelo Apelante.

Diante desta premissa, resta evidente que independentemente das circunstâncias seguintes que levaram à consumação dos danos, inegável a negligência do Requerido em realizar, com presteza, o bloqueio do uso do respectivo cartão.

Não obstante, as operações bancárias realizadas pelos criminosos se

deram em valores extremamente exacerbados, de forma completamente destoante do perfil de consumidor do Recorrente, com a transferência de quantias que excedem, e muito, o razoável, em todas as transações, em um período extremamente curto, novamente, em completa disparidade com o perfil consumerista do Recorrido.

Com efeito, caberia ao Recorrente aplicar contramedidas eficazes para a mitigação dos danos causados em atenção as contratações evidentemente realizadas sem qualquer critério, máxime quando ciente da frequência notável que tais golpes têm sido realizados no cotidiano deste Estado.

Diante da não realização de qualquer ato inibitório, e ainda, não só autorizando a realização de transações efetivamente volumosas em diversos atos em limites que extrapolam o razoável, também resta caracterizada a omissão culposa de sua parte, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto, da qual se destaca, novamente, o curto período em que foram realizadas as contratações com o uso do cartão de crédito, em completa desconformidade ao perfil do Autor.

Não obstante, ainda que se reconheça a culpa concorrente da vítima, tal não é suficiente para afastar a responsabilidade do fornecedor em Lides consumeristas em que se debate danos advindos de fato do produto ou serviço.

Logo, nítida se mostra a verossimilhança do alegado pelo Autor, e assim, conforme entendimento sedimentado de longa data nesta Colenda Câmara, os fatos narrados na Exordial devem ser reconhecidos como fortuito interno bancário, pelo qual o Requerido responde pelos danos causados, nos termos do artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, em interpretação em conjunto com o quanto Enunciado nas súmulas nº 297 e 479, da Insigne Corte Especial.

E diante de tais conclusões, inevitável se concluir que as transações devem ser reconhecidas ilegítimas, e, como tal, declaradas nulas, e/ou inexigíveis.

Por fim, inegável a ocorrência de danos materiais ao Autor, dado o evidente desfalque financeiro verificado com as transações fraudulentas.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário, novamente causa espécie tal requerimento, dado que, em qualquer momento, o Apelante esclareceu qual taxa foi aplicada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau, e quais os critérios aplicados neste sentido, o que leva a crer, diante da omissão do Recorrente, que foram aplicados os índices legais vigentes atualmente, na forma como previsto na Lei nº 14.905/2024, uma vez que a r. Sentença recorrida foi proferida em dezembro de 2024.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de Direito expostas pelo D. Juiz “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO